



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700*
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

102
hp

INDICAÇÃO Nº 101 /2006

INDICO, nos termos regimentais após ouvida a Casa, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, providências junto ao setor competente, no sentido de estudar a possibilidade de elaborar Projeto de Lei a fim de tornar obrigatório os imóveis com mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída e prédios residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades, a construírem reservatórios para recolhimento de água pluvial visando retardar temporariamente o escoamento para a rede de drenagem, além de estimular o seu uso em diversas atividades, conforme legislação anexa.

JUSTIFICATIVA: - A presente Indicação pretende criar uma legislação no Município tornando obrigatória a construção de reservatórios para águas pluviais em imóveis com mais de 500 (quinhentos) metros quadrados de área construída e prédios residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades. Pretende-se retardar o escoamento dessa água para a rede de drenagem, evitando alagamentos. A proposta ainda prevê um estímulo quanto ao uso dessa água em diversas outras atividades, tais como: rega de jardins, lavagem de carros e calçadas, entre outros.

Sala das sessões, aos 08 de março de 2006.

MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI

Vereador

PROTOCOLO	
Data Entrada	09 / 03 / 06
Hora	9:20 hrs
Visto	

Decreto Municipal

Diário Oficial da Prefeitura do Município da Cidade do Rio de Janeiro
de 02 de fevereiro de 2004.

Informações obtidas no endereço eletrônico: <http://www.rio.rj.gov.br> em
04/02/2004.

Texto inicial: Os imóveis com mais de 500 metros quadrados de área impermeabilizada, inclusive telhados, deverão ter reservatórios para recolhimento de água de chuva com o objetivo de retardar temporariamente o escoamento para a rede de drenagem. Além disso, os depósitos servirão como estímulo para o reaproveitamento da água em diversos usos, como rega de jardins, lavagem de carros e calçadas. Novas construções não terão habite-se caso não apresentem o sistema que capte água em áreas como telhados, terraços e coberturas. A medida também é obrigatória no caso dos novos prédios residenciais com 50 ou mais unidades.

A água armazenada deverá ser escoada através de infiltração no solo, podendo também ser despejada gradualmente na rede pública de drenagem uma hora após a chuva. Caso seja reaproveitada, o reservatório deverá atender às normas sanitárias. Decreto publicado hoje apresenta a fórmula de cálculo para definir a capacidade de cada reservatório. **Veja os detalhes**

Dezembro 2003
3 de fevereiro
maioria
isto em
anexo

Maurício Baroni Bernardinetti
Presidente da Câmara Municipal
de Indaiatuba

DECRETO Nº 23940 DE 30 DE JANEIRO DE 2004

Torna obrigatório, nos casos previstos, a adoção de reservatórios que permitam o retardo do escoamento das águas pluviais para a rede de drenagem.



O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o processo 02/003.004/2003, e

considerando a necessidade de ajudar a prevenir inundações através da retenção temporária de águas pluviais em reservatórios especialmente criados com essa finalidade;

considerando as possibilidades de reaproveitamento de águas pluviais para usos não potáveis com lavagem de veículos e partes comuns, jardinagem e outras;

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória, nos empreendimentos que tenham área impermeabilizada superior a quinhentos metros quadrados, a construção de reservatórios que retardem o escoamento das águas pluviais para a rede de drenagem.

Art. 2º A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$V = k \times A_i \times h$, onde

V = volume do reservatório em m³;

k = coeficiente de abatimento, correspondente a 0.15;

A_i = área impermeabilizada (m²) ;

H = altura de chuva (metro), correspondente a 0,06m nas Áreas de Planejamento 1, 2 e 4 e a 0,07m nas Áreas de Planejamento 3 e 5.

§ 1º Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem revestimento, dependendo da altura do lençol freático no local.

§ 2º Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 3º A água contida pelo reservatório deverá, salvo nos casos indicados pelo órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, infiltrar-se no solo, podendo ser despejada, por gravidade ou através de bombas, na rede pública de drenagem, após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis, atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária.

§ 4º A localização do reservatório, apresentado o cálculo do seu volume deverá estar indicada nos projetos e sua implantação será condição para a emissão do "habite-se".

§ 5º No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o reuso da água para finalidades não potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo do seu volume.

P.05
H

Art. 3º No caso de novas edificações residenciais multifamiliares, industriais, comerciais ou mistas que apresentem área do pavimento de telhado superior a quinhentos metros quadrados e, no caso de residenciais multifamiliares, cinquenta ou mais unidades, será obrigatória a existência do reservatório objetivando o reuso da água pluvial para finalidades não potáveis e, pelo menos, um ponto de água destinado a esses reuso, sendo a capacidade mínima do reservatório de reuso calculada somente em relação às águas captadas do telhado.

Art. 4º. Sempre que houver reuso das águas pluviais para finalidades não potáveis, inclusive quando destinado a lavagem de veículos ou de áreas externas, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária visando:

I -evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;

II -garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III -impedir a contaminação do sistema predial destinado a água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

Art. 5º Os locais descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais deverão ter trinta por cento de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável;

Art. 6º Nas reformas, o reservatório será exigido quando a área acrescida -ou, no caso de reformas sucessivas, a somatória das áreas acrescidas após a data de publicação deste decreto -for igualou superior a cem metros quadrados e a somatória da área impermeabilizada existente e a construir resultar em área superior a quinhentos metros quadrados, sendo o reservatório calculado em relação à área impermeabilizada acrescida.

Art. 7º Nos casos enquadrados neste decreto, por ocasião do pedido de habite-se ou da aceitação de obras, deverá ser apresentada declaração assinada pelo profissional responsável pela execução da obra e pelo proprietário, de que a edificação atende a este decreto, com descrição sucinta do sistema instalado e, ainda, de que os reservatórios e as instalações prediais destinadas ao reuso da água para finalidades não potáveis, quando previsto, estão atendendo às normas sanitárias vigentes e às condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária, bem como à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2004 -439º ano da fundação da Cidade

CÉSAR MAIA